



Número: **0601861-36.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luiz Edson Fachin**

Última distribuição : **12/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTANTE)	LEONARDO AURELIANO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO) ANDREIA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB) (REPRESENTANTE)	AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) ANDREIA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO)

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REPRESENTADO)	<p>ANDREA CARLA RIBEIRO DA CRUZ (ADVOGADO) RODRIGO DE MACEDO SOARES E SILVA (ADVOGADO) FABIO RIVELLI (ADVOGADO) FABIO ARIKI CARLOS (ADVOGADO) ARMANDO CAETANO FERNANDES ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) ALINE MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO) MARCELO BRITO RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES (ADVOGADO) ADRIANA SEABRA ARRUDA (ADVOGADO) ELIANA RAMOS SATO (ADVOGADO) RICARDO MAFFEIS MARTINS (ADVOGADO) SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE (ADVOGADO) YUN KI LEE (ADVOGADO) EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) GUILHERME JUSTINO DANTAS (ADVOGADO) GUILHERME CARDOSO SANCHEZ (ADVOGADO) NATALIA KUCCHAR (ADVOGADO) MARIA ISABEL CARVALHO SICA LONGHI (ADVOGADO) DANIEL DO AMARAL ARBIX (ADVOGADO) ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO (ADVOGADO) FABIANA REGINA SIVIERO SANOVICK (ADVOGADO)</p>
FERNANDO HADDAD (REPRESENTADO)	<p>RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO)</p>
COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS) (REPRESENTADO)	<p>EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)</p>
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5348938	26/03/2019 20:00	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601861-36.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Representantes: Jair Messias Bolsonaro e Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB)

Advogados: Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade - MG0844860A, Andreia de Araujo Silva - PI3621, Amilton Augusto da Silva Kufa - SP351425, Karina de Paula Kufa - SP245404, Gustavo Bebianno Rocha - RJ081620, Andre de Castro Silva - BA20536, Tiago Leal Ayres - BA22219

Representado: Google Brasil Internet Ltda.

Advogados: Andrea Carla Ribeiro Da Cruz - DF47289, Rodrigo de Macedo Soares e Silva - SP196362, Fabio Rivelli - SP2976080A, Fabio Arika Carlos - SP2731090A, Armando Caetano Fernandes Almeida Junior - SP2001420A, Aline Moreira da Costa - SP2013290A, Marcelo Brito Rodrigues - SP1857950A, Paulo Vinicius de Carvalho Soares - SP2570920A, Adriana Seabra Arruda - SP2007660A, Eliana Ramos Sato - SP2528120A, Ricardo Maffeis Martins - SP151161, Solano de Camargo - SP1497540A, Ricardo Antonio Coutinho de Rezende - SP7796300A, Yun Ki Lee - SP1316930A, Eduardo Luiz Brock - SP9131100A, Guilherme Justino Dantas - RJ165168, Guilherme Cardoso Sanchez - SP2573850A, Natalia Kuchar - SP2876320A, Maria Isabel Carvalho Sica Longhi - SP2566600A, Daniel do Amaral Arbix - SP2470630A, Andre Zanatta Fernandes de Castro - SP2465560A, Fabiana Regina Siviero Sanovick - SP147715

Representados: Fernando Haddad e Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC DO B/PROS)

Advogados: Rachel Luzardo De Aragão - DF5666800S, Miguel Filipi Pimentel Novaes - DF5746900A, Marcelo Winch Schmidt - DF5359900A, Ângelo Longo Ferraro - SP2612680S, Fernando Antonio dos Santos Filho - DF3793400S, Eugenio Jose Guilherme de Aragão - DF004935

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. CONTEÚDO NEGATIVO. INFRINGÊNCIA AO ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO § 2º DO DISPOSITIVO LEGAL. INTERRUÇÃO DO CONTRATO NO PRAZO DETERMINADO EM DECISÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO

PEDIDO QUANTO AO PROVIDOR DE CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AOS RESPONSÁVEIS PELA CONTRATAÇÃO DO IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO.

Trata-se de representação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Jair Messias Bolsonaro e Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL, PRTB) contra Google Brasil Internet Ltda., Fernando Haddad e Coligação O Povo Feliz de Novo (PT, PC do B, PROS) em razão de divulgação de propaganda eleitoral negativa impulsionada na internet em violação ao § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 (ID 576653).

O Min. Luis Felipe Salomão, então relator, deferiu o pedido de medida liminar, determinando à representada Google Brasil Internet Ltda. a interrupção do contrato de impulsionamento de conteúdos no sítio eletrônico <https://averdadesobrebolsonaro.com.br/> (ID 577848).

Em contestação, a representada Google Brasil Internet Ltda. demonstrou o cumprimento tempestivo da ordem liminar. Requeveu, ao final, a improcedência da representação ante o integral cumprimento da medida liminar, bem como a ausência de responsabilização da empresa quanto ao conteúdo, nos termos do art. 23, § 4º, da Res.-TSE nº 23.551/2017 e do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (ID 599488).

Os representados Fernando Haddad e Coligação O Povo Feliz de Novo apresentaram contestação, na qual pugnaram, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva ante a não comprovação de serem eles os responsáveis pelo sítio eletrônico em questão. Quanto ao ponto, argumentam que apresentaram à Justiça Eleitoral todos os seus sítios oficiais da campanha.

No mérito, alegam que não haveria violação ao art. 57-C da Lei nº 9.504/97 na referida contratação de impulsionamento de conteúdo, visto que os representantes não teriam demonstrado o teor negativo do *site* impugnado.

Requerem, por fim, a improcedência da representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral requereu a intimação da primeira representada para fornecer os dados do contratante do impulsionamento do conteúdo impugnado e o valor da respectiva contratação (ID 1018238), a qual foi deferido pelo relator (ID 1909138).

Em petição, os representados Fernando Haddad e Coligação O Povo Feliz de Novo requereram a extinção do feito, pela perda superveniente do objeto, ante o encerramento do pleito de 2018 (ID 1267138).

A representada Google Brasil Internet Ltda. informou, em resposta à determinação do relator, que o impulsionamento do conteúdo impugnado foi contratado por “Eleição 2018 Fernando Haddad Presidente” ao valor de R\$ 88.257,59 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) (ID 2061838).

Em parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral pugnou pela procedência da representação (ID 2358338).

Os autos me foram redistribuídos em 12.12.2018, nos termos do art. 2º, §§3º e 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017 (ID 3025188).

Em 16.12.2018, determinei que as partes fossem intimadas para se manifestarem quanto aos documentos apresentados pela empresa Google Brasil Internet Ltda. (ID 3087438).

Os representantes reiteraram os pedidos formulados na inicial (ID 3271338).

Os representados afirmam que não houve prova do conteúdo negativo, tratando-se “unicamente da reprodução de matéria jornalística amplamente divulgada, que se mostrou inapta a desequilibrar a disputa eleitoral” (ID 3282088). Requerem a improcedência da representação.

É o relatório. Decido.

A representação é procedente.

Inicialmente, afasto a alegação dos representados de que, encerrado o período eleitoral, a representação teria perdido seu objeto.

Isso porque a representação foi proposta com fundamento no § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, cuja violação sujeita o responsável não somente à interrupção do contrato de impulsionamento, mas, também, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

No mérito, a questão controvertida versa sobre veiculação de propaganda eleitoral negativa mediante impulsionamento de conteúdo na internet, normatizada pelo art. 57-C da Lei nº 9.504/97, com redação conferida pela Lei nº 13.488/2017.

Cumprido assentar que a despeito do *caput* do citado dispositivo proscrever a veiculação de qualquer propaganda eleitoral paga na internet, esse autoriza a contratação de impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

O conteúdo impulsionado deve necessariamente promover ou beneficiar os candidatos ou suas agremiações, conforme estabelece o § 3º do referido dispositivo legal, confira-se:

“§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. [Grifou-se].”

Desse modo, a norma limita a permissão

Por outro lado, o impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo infringe a regra inserta no § 3º, atraindo a incidência da sanção pecuniária prevista no § 2º do art. 57-C da Lei das Eleições, que prevê: “a violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa”.

Nessa esteira, é o seguinte precedente desta Corte Superior:

“ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

2. No caso, a recorrente contratou impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora.

3. Recurso inominado desprovido.”

(Rp nº 060159634/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 27.11.2018)

No caso dos autos, o conteúdo impugnado diz respeito à ferramenta de pesquisa do Google, de forma que o primeiro resultado para a busca “Jair Bolsonaro” era o *site* <https://averdadesobrebolsonaro.com.br>, com o seguinte título “Jair Bolsonaro| Escolha Triste do Brasil| Diz New York Times”.

Após diligências, constatou-se que o referido impulsionamento foi contratado pelos representados pelo valor de R\$ 88.257,59 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme se extrai dos documentos apresentados pela Google Brasil Internet Ltda. (IDs 2061938, 2061988, 2062038 e 2062088).

Nessa esteira, não procede a preliminar aventada pelos representados em contestação, de ilegitimidade passiva, visto ter-se comprovado serem eles os responsáveis pela contratação do impulsionamento do *site* <https://averdadesobrebolsonaro.com.br>.

Quanto ao mérito, não merece guarida a argumentação dos representados de que não se teria demonstrado o conteúdo negativo do *site*, tendo em vista que a irregularidade se perfaz no impulsionamento de conteúdo que não tenha como fim a § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

Ainda que assim não fosse, é indene de dúvidas que o referido *site* trazia conteúdo desfavorável à campanha do representante Jair Messias Bolsonaro, cujo nome já sugeria conotação negativa: “A verdade sobre Bolsonaro”, levando o leitor a crer que seu conteúdo revelaria aspectos negativos do candidato, omitidos pela sua campanha. Ao acessar o *site*, se abriria o seguinte texto (ID 576658):

“O ALERTA DO NEW YORK TIMES PARA A ‘TRISTE ESCOLHA’ DO BRASIL NAS ELEIÇÕES.

‘É TRISTE PARA A DEMOCRACIA QUANDO A DESORDEM E A FRUSTRAÇÃO LEVAM OS ELEITORES À DISTRAÇÃO E ABREM AS PORTAS PARA POPULISTAS OFENSIVOS, CRUÉIS E TRUCULENTOS’.

FALTANDO POUCO PARA AS ELEIÇÕES, O MAIOR JORNAL DO MUNDO MARCA POSIÇÃO CONTRA JAIR BOLSONARO.

Chamando o [sic] de ‘populista com ideias repulsivas’, o New York Times lamenta a liderança do ‘Trump brasileiro’ nas pesquisas e faz um alerta sobre os riscos de tê-lo como presidente.

Especialmente para a Amazônia e os acordos de preservação do meio ambiente.

‘BOLSONARO PROMETEU DESFAZER MUITAS DAS PROTEÇÕES PARA AS FLORESTAS TROPICAIS PARA ABRIR MAIS TERRAS PARA O PODEROSO AGRONEGÓCIO DO BRASIL’, DIZ O TEXTO.

O texto foi publicado neste domingo (21) e é assinado pelo conselho editor[ia]l do New York Times.

O JORNAL LEMBRA TAMBÉM QUE BOLSONARO FAZ PARTE DE UMA LONGA LINHAGEM DE POLÍTICOS QUE ‘SURFARAM UMA ONDA DE DESCONTENTAMENTO, FRUSTRAÇÃO E DESESPERO’ QUE OS LEVOU AO PODER EM PAÍSES DO MUNDO TODO.

COMPARTILHE

A campanha de Bolsonaro se beneficia fortemente de mentiras.

Ajude a espalhar a verdade, compartilhe com seus amigos e familiares através de suas redes sociais.

Bolsonaro: quem conhece não vota.”

Ao contrário do que afirmam os representados, não se tratou “*unicamente da reprodução de matéria jornalística amplamente divulgada*” (ID 3282088), haja vista que sequer a matéria foi reproduzida, mas de diversos destaques ora atribuídos à citada matéria de jornal, ora de autoria do próprio *site*, contendo críticas desfavoráveis e ofensivas ao candidato adversário, configurando, dessa forma, a violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições.

Quanto ao ponto, cabe destacar trecho do voto do Min. Sérgio Banhos no R-Rp nº 060159634/DF (PSESS de 27.11.2018), no qual fica claro que o objetivo da norma não é o de coibir a veiculação de críticas aos candidatos, mas a contratação do impulsionamento desse tipo de conteúdo, causando desequilíbrio na disputa eleitoral:

“Cumpre consignar que a procedência desta representação não implica a proibição da veiculação das propagandas ora impugnadas, tampouco se trata de restringir o exercício da liberdade de expressão. Ao contrário, o que está em análise, no caso dos autos, é a veiculação de propaganda negativa mediante impulsionamento de conteúdo, situação que afasta o permissivo da norma.

Com efeito, a norma não proíbe a veiculação, na propaganda eleitoral, de críticas aos adversários políticos, mas, sim, o seu impulsionamento.”

Na linha das considerações assentadas alhures, a infringência ao § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 sujeita o responsável pela sua divulgação à sanção pecuniária conforme expressa previsão legal inserta no § 2º do dispositivo mencionado, *in verbis*:

“Art. 57-C. [...].

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.”

Na espécie, o impulsionamento de conteúdo foi contratado por “Eleição 2018 Fernando Haddad Presidente” pelo valor de R\$ 88.257,59 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme se extrai dos documentos apresentados pela Google Brasil Internet Ltda. (IDs 2061938, 2061988, 2062038 e 2062088).

Nessa toada, a teor do que prescreve o § 2º do multicitado art. 57-C, deve-se aplicar multa aos representados Fernando Haddad e Coligação O Povo Feliz de Novo no valor de R\$ 176.515,18 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e dezoito centavos), correspondente ao dobro da quantia despendida e por ultrapassar o limite máximo da multa de R\$ 30.000,00, previsto na norma.

Quanto à representada Google Brasil Internet Ltda., verifica-se que a interrupção do contrato de impulsionamento do conteúdo irregular foi realizada no prazo determinado pelo relator em decisão liminar, razão pela qual fica afastada a imposição da sanção prevista no art. 57-F da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, **julgo improcedente a representação em relação à representada Google Brasil Internet Ltda. e procedente quanto aos representados Fernando Haddad e Coligação O Povo Feliz de Novo, aplicando-lhes multa no valor de R\$ 176.515,18 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e dezoito centavos).**

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator